

TC 023.003/2014-6

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá (Incra/AP)

Responsáveis: Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84); Srs. Marcello Fernando Garcia de Garcia (CPF 323.784.670-87), Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04), Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91), Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34) e Betânia da Silva Suzuki (CPF 075.387.028-22)

Advogados ou Procuradores: Sr. Luciano Del Castillo Silva - OAB/AP 1586 (peça 18)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá (Incra/AP), em desfavor do Instituto de Estudos Sócio Ambientais (IESA) e dos Srs. Carlos Henrique Schmidt, Marcello Fernando Garcia de Garcia, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Rogério Lopes Meireles e Vandil Luiz Lima Nicácio, todos vinculados ao IESA. O motivo que ensejou este processo de TCE decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários disponibilizados pelo Incra/AP por conta do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), firmado entre o Incra/AP e o IESA, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental (ATES) nos projetos de assentamentos de Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no município de Mazagão/AP.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 322.681,53, sendo R\$ 319.486,67 à conta do concedente e R\$ 3.194,86 referentes à contrapartida do conveniente (peça 1, p. 147-151). O ajuste teve vigência no período de 16/12/2004 a 31/12/2007 (peça 1, p. 73-83, 147-151, 189-193 e 261-265).

3. Os recursos liberados totalizaram R\$ 275.639,37 (peça 1, p. 95, 163, 205, 255 e 271, e peça 2, p. 212 e 214).

4. A prestação de contas foi encaminhada (peça 1, p. 391-393) e analisada (peça 1, p. 401-409), ficando constatada a existência de documento fiscal inidôneo, pagamento de multas no recolhimento de impostos, emissão de cheques em valores maiores do que o valor total das



despesas e cheque que não constava da relação de pagamentos. O IESA foi comunicado a respeito da análise levada a efeito pelo Incra/AP, tendo reconhecido o débito relativo ao pagamento de multas no recolhimento de impostos e restituído à concedente, em 27/3/2009, a quantia de R\$ 3.000,00 (peça 1, p. 430-431).

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 447-451) conclui-se que o prejuízo importaria no valor de R\$ 85.246,97, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Rogério Lopes Meireles, Marcello Fernando Garcia de Garcia, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio (peça 1, p. 447).

6. O processo de TCE foi encaminhado à Controladoria-Geral da União (CGU), que sugeriu a notificação de todos os responsáveis, uma vez que fora notificado somente o Sr. Carlos Henrique Schmidt (peça 2, p. 20-23).

7. A comissão de TCE notificou os demais responsáveis citados no respectivo processo, bem como quantificou o valor do débito no montante de R\$ 82.246,97 (peça 2, p. 92-100, 110, 156-202, 250-341, 380-396, 406 e 482-500).

8. O Relatório de Auditoria 1077/2014 da CGU (peça 2, p. 516-520) concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 82.246,97. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 522, 523 e 528), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 4) a Secex/AP decidiu pela citação do IESA, solidariamente com os Srs. Carlos Henrique Schmidt, Marcello Fernando Garcia de Garcia, Vandil Luiz Lima Nicácio, Rogério Lopes Meireles e Oberdan Mascarenhas de Andrade, em razão da execução parcial do objeto do convênio. Devidamente citados, apenas o Sr. Carlos Henrique Schmidt apresentou alegações de defesa.

10. Na segunda instrução (peça 48), a Secex-AP ao analisar as alegações de defesa, propôs: i) excluir da presente relação processual os Srs. Marcello Fernando Garcia de Garcia, Oberdan Mascarenhas de Andrade e Vandil Luiz Lima Nicácio; ii) considerar revéis o Sr. Rogério Lopes Meireles e o Instituto de Estudos Sócio Ambientais; iii) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt; iv) julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Lopes Meireles e Carlos Henrique Schmidt e do Instituto de Estudos Sócio Ambientais, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos identificados na instrução.

11. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da proposta da unidade técnica. Em seu despacho (peça 51), fundamentou que não estavam perfeitamente identificados os débitos e os respectivos responsáveis, recomendando ao relator a restituição dos autos à Secex/AP para que fosse promovida diligência ao Incra/AP, com vistas à obtenção de toda a documentação remetida a título de prestação de contas, para análise e delimitação do débito e das responsabilidades, ou, alternativamente, o arquivamento do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular.

12. O relator determinou a restituição dos autos à Secex/AP para que fosse promovida diligência ao Incra/AP (peça 52). A diligência foi realizada (peças 53 e 55), tendo o Incra/AP encaminhado ao Tribunal cópia integral do processo de TCE (peças 65 a 81).

13. Na terceira instrução (peça 84), elaborada pela Secex/AP, constam, dentre outras informações, que o Sr. Marcello Fernando Garcia de Garcia (CPF 323.784.670-87) deveria ser excluído da relação processual por ocasião da formulação da proposta de mérito, pois não



estava sendo responsabilizado. Concluiu-se ser necessária a realização de citação e audiência dos responsáveis, nos termos abaixo.

I) **citar**, os responsáveis adiante nominados, **solidariamente** ao Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84), com esteio nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Incra/AP, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade, da qual resultou injustificado dano ao erário:

Irregularidade: assinar o Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134) e/ou termo aditivo deste, além de não comprovar a boa e regular aplicação dos valores monetários disponibilizados pelo Incra/AP na execução dos serviços de assistência técnica (ATES) nos projetos de assentamentos Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no município de Mazagão, uma vez que visitas *in loco* realizadas pelo Incra/AP atestou a inoperância dos serviços contratados junto ao Iesa.

(...)

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data	Tipo
Iesa e Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	39.389,37	20/12/2004	débito
	105.000,00	24/8/2005	
	35.914,00	16/8/2006	débito
	16.586,00	16/8/2006	débito
	23.277,34	27/12/2006	
	21.222,66	27/12/2006	
Iesa e Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	8.000,00	8/10/2007	débito
Iesa	3.000,00	27/3/2009	crédito

Valor atualizado até 28/10/2017: R\$ 477.842,72.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da Secex/AP (peça 86) foram efetuadas as citações e a audiência dos responsáveis

15. Da quarta instrução (peça 147) concluiu-se por considerar revéis o IESA, os Srs. Rogério Lopes Meireles, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Vandil Luiz Lima Nicácio e Carlos Henrique Schmidt e a Sra. Betânia da Silva Suzuki, julgando irregulares as contas dos responsáveis, tendo a Unidade Técnica acolhido a proposta (peça 149).

16. Todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal discordou da proposta, tendo sugerido a restituição da TCE à unidade instrutiva, para que, verificasse a correção do débito indicado no Relatório do Tomador de Contas, referente à primeira e segunda parcelas, e que apreciasse novamente a defesa apresentada pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt, quando da primeira citação (peça 28), a par das considerações acima tecidas acerca do débito referente às terceira e quarta parcelas. O Ministro-Relator determinou a realização das medidas propostas pelo MP/TCU antes do julgamento das presentes contas (peça 151).

17. Na instrução antecedente (peça 152), foi realizada a análise dos autos com base na

manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

18. Analisando as alegações de defesa do Sr. Carlos Henrique Schimdt (peça 28), chegou-se à conclusão, em relação às prestações de contas parciais da primeira e segunda parcelas, acerca da existência de débito, fazendo-se necessária a citação de Oberdan Mascarenhas, solidariamente com Rogério Lopes e IESA. Em relação à terceira e quarta parcelas, constatou-se que não havia elementos que pudessem afastar sua responsabilização, razão pela qual sugeriu-se fosse realizada sua citação, solidariamente com os responsáveis Oberdan Mascarenhas de Andrade, Vandil Luiz Lima Nicácio e Instituto de Estudos Sócio Ambientais.

19. As citações foram realizadas, nos seguintes termos:

a) realizar a citação de Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), solidariamente com Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04), responsáveis pela direção do IESA, e Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Quantificação do débito

Valor	Data	Débito/Crédito
R\$123,77	02/03/2005	Débito
R\$1.006,46	01/04/2005	Débito
R\$734,04	01/06/2005	Débito
R\$804,24	25/08/2005	Débito
R\$66,05	26/08/2005	Débito
R\$96,00	06/09/2005	Débito
R\$300,00	3/10/2005	Débito
R\$1.200,00	6/12/2005	Débito
R\$907,82	15/08/2006	Débito
R\$2.120,24	25/9/2007	Crédito

Valor total do débito atualizado até 4/5/2020: R\$ 6.995,55.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da primeira e segunda parcelas do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão das seguintes irregularidades:

- a) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46.
- b) não apresentação do extrato de aplicação financeira dos recursos e não comprovação da aplicação dos rendimentos, no valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio.
- c) realização de despesas com juros e multa em razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77.
- d) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio.

e) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00.

f) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de impostos, no valor de R\$ 66,05.

g) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de R\$ 96,00, por meio do cheque 000073.

h) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 8º, inciso VII, e 20, § 2º, da IN STN 1/1997.

Conduta:

a) não apresentar a documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46.

b) não apresentar o extrato de aplicação financeira dos recursos e não comprovar a aplicação dos rendimentos, no valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio.

c) realizar despesas com juros e multa em razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77.

d) deixar de comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio.

e) não apresentar a documentação comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00.

f) não apresentar a documentação comprobatória do pagamento de impostos, no valor de R\$ 66,05.

g) não apresentar a documentação comprobatória do pagamento de R\$ 96,00, por meio do cheque 000073.

h) deixar de comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio.

Nexo de causalidade:

a) as irregularidades abaixo impediram a comprovação do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas na execução do convênio, resultando em presunção de dano ao erário:

a.1) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46;

a.2) não apresentação do extrato de aplicação financeira dos recursos e não comprovação da aplicação dos rendimentos, no valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio;

a.3) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio;

a.4) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs.

Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00;

a.5) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de impostos, no valor de R\$ 66,05;

a.6) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de R\$ 96,00, por meio do cheque 000073; e

a.7) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio.

b) a realização de despesas com juros e multa em razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77, impediu que tais recursos fossem aplicados no objeto do convênio, resultando em dano erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja:

a) apresentar a documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46.

b) apresentar o extrato de aplicação financeira dos recursos e comprovar a aplicação dos rendimentos, no valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio.

c) não utilizar recursos do convênio em despesas com juros e multa em razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77.

d) comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio.

e) apresentar a documentação comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00.

f) apresentar a documentação comprobatória do pagamento de impostos, no valor de R\$ 66,05.

g) apresentar a documentação comprobatória do pagamento de R\$ 96,00, por meio do cheque 000073.

h) comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio.

b) realizar a citação dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Responsáveis: Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04), Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91), Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34) e Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84).

Quantificação do débito 1

Responsáveis	Valor	Data	Rubrica	Débito/C rédito
--------------	-------	------	---------	--------------------



IESA, Oberdan Mascarenhas de Andrade e Rogério Lopes	R\$2.348,81	24/10/2007		Débito
IESA, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio	R\$ 1.279,12	24/10/2007	Multa com pagamento de impostos	Débito
IESA, Oberdan Mascarenhas de Andrade e Rogério Lopes	R\$1.942,27	27/3/2009	Multa com pagamento de impostos	Crédito
IESA, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio	R\$1.057,73	27/3/2009	Multa com pagamento de impostos	Crédito

Valor total do débito atualizado até 4/5/2020: R\$ 1.714,57.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da terceira e quarta parcelas do Convênio Inkra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão de pagamento de multa com pagamento de impostos”.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 8º, inciso VII, da IN STN 1/1997.

Conduta: realizarem despesas com multa com pagamento de impostos.

Nexo de causalidade: a realização de despesas com multa com pagamento de impostos resultou na utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 3.627,93.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, não realizarem despesas com multa com pagamento de impostos.

Quantificação do débito 2

Rogério Lopes, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$1.673,30	30/08/2006		Débito
	R\$1.378,90	30/08/2006		
	R\$913,90	04/10/2006		
	R\$194,10	04/10/2006		



	R\$321,83	04/10/2006	Divergência entre os valores de cheques e notas fiscais	
Carlos Henrique Schmidt, Vandil Nicácio, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$178,00	07/02/2007		Débito
	R\$340,00	04/12/2007		
	R\$682,00	04/12/2007		
	R\$223,42	07/12/2007		
	R\$992,40	20/12/2007		

Valor total do débito atualizado até 4/5/2020: R\$ 14.065,68.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da **primeira e segunda parcelas** do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão de divergência entre os valores de cheques e notas fiscais, conforme detalhamento abaixo:

a) cheque 192 (R\$ 1.673,30), em 30/8/2006; cheque 195 (R\$ 1.378,90), em 30/8/2006; cheque 197 (R\$ 913,90), em 4/10/2006; cheque 198 (R\$ 194,10), em 4/10/2006 e cheque 199 (R\$ 321,83), em 4/10/2006; e

b) cheques 200 (R\$ 178,00), em 7/2/2007; cheque 218 (R\$ 340,00), em 4/12/2007; cheque 220 (R\$ 682,00), em 4/12/2007; cheque 241 (R\$ 223,42), em 7/12/2007 e cheque 245 (R\$ 992,40), em 20/12/2007.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986.

Conduta: realizarem pagamentos com base em cheques e notas fiscais que apresentavam divergência entre os valores.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos com base em cheques e notas fiscais que apresentavam divergência entre os valores, resultou na utilização indevida dos recursos federais e, consequentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 6.897,85.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, somente realizar pagamentos com base em cheques e notas fiscais convergentes entre si.

Quantificação do débito 3

Rogério Lopes, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$368,89	16/08/2006		
---	-----------	------------	--	--



Carlos Henrique Schimdt, Vandil Nicácio, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$445,00	27/12/2006	Contrapartida não realizada	Débito
Carlos Henrique Schimdt, Vandil Nicácio, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$80,00	08/10/2007		
Carlos Henrique Schimdt, Vandil Nicácio, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$262,50	24/10/2007		

Valor total do débito atualizado até 4/5/2020: R\$ 2.360,06

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da **primeira e segunda parcelas** do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão de contrapartida não realizada em 2006 e 2007.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso II, da IN STN 1/1997.

Conduta: deixarem de realizar a contrapartida em 2006 e 2007.

Nexo de causalidade: a não realização da contrapartida em 2006 e 2007 resultou na utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 1.156,39.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, realizar a contrapartida em 2006 e 2007.

20. Ante as considerações tecidas pelo Ministério Público de Contas e as informações levantadas pela unidade instrutora, o Relator dos autos autorizou as medidas propostas (peça 155).

21. A citação do responsável Rogério Lopes Meireles foi efetivada por meio do Ofício 21642/2020-TCU/Seproc (peça 160), tendo sido efetivamente recebido pela Sra. Francisca Souza, no dia 26/5/2020, como atesta o aviso de recebimento (peça 166).

22. O responsável Oberdan Mascarenhas de Andrade foi citado por meio do Ofício 21647/2020-TCU/Seproc (peça 161), tendo havido ciência do responsável no dia 28/5/2020 (peça 168). Também foi citado por meio do Ofício 21648/2020-TCU/Seproc (peça 163), tendo havido ciência do responsável no dia na mesma data (peça 169).

23. O responsável Instituto de Estudos Sócio Ambientais foi citado por meio do Ofício 21650/2020-TCU/Seproc (peça 164), tendo havido ciência do responsável no dia 28/5/2020 (peça 170). Foi citado também por meio do Ofício 21651/2020-TCU/Seproc (peça 165), mas não houve ciência (peça 173). Por fim, foi citado por meio do Edital 0228/2021-TCU/Seproc, de 25/2/2021 (peça 180), publicado no DOU de 5/3/2021 (peça 182).

24. O responsável Vandil Luis Lima Nicacio foi citado por meio do Ofício 21653/2020-TCU/Seproc (peça 162) e do Ofício 34881/2020-TCU/Seproc (peça 172), mas não houve ciência, conforme se verifica nas peças 167 e 174, respectivamente. Foi citado ainda por meio do Edital 1589/2020-TCU/Seproc, de 17/9/2020 (peça 176), publicado no

DOU de 29/9/2020 (peça 177).

25. A citação do responsável Carlos Henrique Schmidt foi efetivada por meio do Ofício 7257/2021-TCU/Seproc (peça 181), tendo havido ciência do responsável no dia 22/3/2021 (peça 183). Foi solicitada prorrogação de prazo (peça 185), que foi deferida pelo Relator (peça 187).

26. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27 Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o

aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis

31. A citação do responsável Rogério Lopes Meireles foi efetivada por meio do Ofício 21642/2020-TCU/Seproc (peça 160), tendo sido efetivamente recebido pela Sra. Francisca Souza, no dia 26/5/2020 (peça 166). Sua citação foi válida, pois a entrega da correspondência se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal do Brasil (peça 156).

32. A citação do responsável Oberdan Mascarenhas de Andrade foi efetivada por meio do Ofício 21647/2020-TCU/Seproc (peça 161) e do Ofício 21648/2020-TCU/Seproc (peça 163), tendo havido ciência do responsável no dia 28/5/2020 (peça 168 e 169, respectivamente). Sua citação foi válida, pois a entrega das correspondências se deu em endereços provenientes de pesquisa de endereço realizada nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal do Brasil (peça 157).

33. O responsável Instituto de Estudos Sócio Ambientais foi citado por meio do



Ofício 21651/2020-TCU/Seproc (peça 165) em endereço que consta nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal do Brasil (peça 158), mas não houve ciência (peça 173). Foi citado também por meio do Ofício 21650/2020-TCU/Seproc (peça 164), tendo havido ciência do responsável no dia 28/5/2020 (peça 170) em endereço que consta em outras bases dos sistemas corporativos do TCU (peça 158). Por fim, foi citado por meio do Edital 0228/2021-TCU/Seproc, de 25/2/2021 (peça 180), publicado no DOU de 5/3/2021 (peça 182). Verifica-se que o responsável compareceu aos autos e solicitou prorrogação de prazo (peça 185). Portanto, sua citação foi válida.

34. O responsável Vandil Luis Lima Nicacio foi citado por meio do Ofício 21653/2020-TCU/Seproc (peça 162) e do Ofício 34881/2020-TCU/Seproc (peça 172), em endereços provenientes de pesquisa de endereço realizada nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal do Brasil e do Renach (peças 159 e 171), mas não houve ciência, conforme se verifica nas peças 167 e 174, respectivamente. Foi citado ainda por meio do Edital 1589/2020-TCU/Seproc, de 17/9/2020 (peça 176), publicado no DOU de 29/9/2020 (peça 177). Válida, portanto, sua notificação.

35. Por fim, a citação do responsável Carlos Henrique Schmidt foi efetivada por meio do Ofício 7257/2021-TCU/Seproc (peça 181), tendo havido ciência do responsável no dia 22/3/2021 (peça 183). Sua citação foi válida, pois a entrega da correspondência se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal do Brasil (peça 179).

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

38. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles.

39. Embora tenham sido apresentadas justificativas, não há nos autos nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

40. Portanto, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min.



Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

42. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

43. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram a partir de 2/3/2005, conforme se verifica no item 19 da presente instrução, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2/2/2015 (peça 6).

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

45. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Conforme consta no item 13 da presente instrução, Marcello Fernando Garcia de Garcia (CPF 323.784.670-87) deve ser excluído da relação processual por ocasião da formulação da proposta de mérito, pois não estava sendo responsabilizado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual Marcello Fernando Garcia de Garcia (CPF 323.784.670-87);

b) considerar revéis os responsáveis Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04), Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91), Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34) e Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04),



Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91), Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34) e Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Débito relativo ao responsável Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), solidariamente com Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04) e Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84)

Valor histórico	Data de ocorrência	Débito/Crédito
R\$123,77	02/03/2005	Débito
R\$1.006,46	01/04/2005	Débito
R\$734,04	01/06/2005	Débito
R\$804,24	25/08/2005	Débito
R\$66,05	26/08/2005	Débito
R\$96,00	06/09/2005	Débito
R\$300,00	03/10/2005	Débito
R\$1.200,00	06/12/2005	Débito
R\$907,82	15/08/2006	Débito
R\$368,89	16/08/2006	Débito
R\$1.673,30	30/08/2006	Débito
R\$1.378,90	30/08/2006	Débito
R\$913,90	04/10/2006	Débito
R\$194,10	04/10/2006	Débito
R\$321,83	04/10/2006	Débito
R\$2.120,24	25/09/2007	Crédito
R\$2.348,81	24/10/2007	Débito
R\$1.942,27	27/03/2009	Crédito

Valor total do débito atualizado até 25/6/2021: R\$ 37.782,64.

Débito relativo aos responsáveis Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04), Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91), Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34) e Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84).

Valor histórico	Data de ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 1.279,12	24/10/2007	Débito
R\$80,00	08/10/2007	Débito
R\$178,00	07/02/2007	Débito
R\$223,42	07/12/2007	Débito
R\$262,50	24/10/2007	Débito
R\$340,00	04/12/2007	Débito
R\$445,00	27/12/2006	Débito



R\$682,00	04/12/2007	Débito
R\$992,40	20/12/2007	Débito
R\$1.057,73	27/03/2009	Crédito

Valor total do débito atualizado até 25/6/2021: R\$ 12.245,83.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04), Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91), Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34) e Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D3, em 25/6/2021.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da primeira e segunda parcelas do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão das seguintes irregularidades: a) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46. b) não apresentação do extrato de aplicação financeira dos recursos e não comprovação da aplicação dos rendimentos, no	Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04) Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34) Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/00-01-84)	Gerente do IESA durante o período de vigência do convênio Gerente do IESA de 20/12/2004 a 19/11/2006	a) não apresentar a documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46. b) não apresentar o extrato de aplicação financeira dos recursos e não comprovar a aplicação dos rendimentos, no valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio. c) realizar despesas com juros e multa em	as irregularidades abaixo impediram a comprovação do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas na execução do convênio, resultando em presunção de dano ao erário: a.1) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46; a.2) não apresentação do extrato de	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja: a) apresentar a documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46. b) apresentar o extrato de aplicação financeira dos recursos e comprovar a



valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio. c) realização de despesas com juros e multa em razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77. d) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio. e) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00. f) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de impostos, no valor de			razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77. d) deixar de comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio. e) não apresentar a documentação comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00. f) não apresentar a documentação comprobatória do pagamento	aplicação financeira dos recursos e não comprovação da aplicação dos rendimentos, no valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio; a.3) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio; a.4) falta de apresentação da documentação o comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00; a.5) falta de apresentação	aplicação dos rendimentos, no valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio. c) não utilizar recursos do convênio para realizar despesas com juros e multa em razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77. d) comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio. e) apresentar a documentação comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00. f) apresentar a documentação comprobatória
---	--	--	--	---	---



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

R\$ 66,05. g) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de R\$ 96,00, por meio do cheque 000073. h) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio.			de impostos, no valor de R\$ 66,05. g) não apresentar a documentação comprobatória do pagamento de R\$ 96,00, por meio do cheque 000073. h) deixar de comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio.	da documentação o comprobatório do pagamento de impostos, no valor de R\$ 66,05; a.6) falta de apresentação da documentação o comprobatório do pagamento de R\$ 96,00, por meio do cheque 000073; e a.7) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio. b) a realização de despesas com juros e multa	do pagamento de impostos, no valor de R\$ 66,05. g) apresentar a documentação comprobatória do pagamento de R\$ 96,00, por meio do cheque 000073. h) comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio.
---	--	--	--	--	---



				em razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77, impediu que tais recursos fossem aplicados no objeto do convênio, resultando em dano erário.	
--	--	--	--	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da terceira e quarta parcelas do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão de pagamento de multa com pagamento de impostos”.	Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04)	Gerente do IESA durante o período de vigência do convênio	Realizarem despesas com multa com pagamento de impostos.	A realização de despesas com multa com pagamento de impostos resultou na utilização indevida dos recursos federais e, consequentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 3.627,93.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, não realizarem despesas com multa com pagamento de impostos.
	Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34)	Gerente do IESA de 20/12/2004 a 19/11/2006			
	Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91)	Gerente do IESA a partir de 20/11/2006			
	Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34) Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84).	Gerente do IESA a partir de 20/11/2006			



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da primeira e segunda parcelas do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão de divergência entre os valores de cheques e notas fiscais, conforme detalhamento abaixo: a) cheque 192 (R\$ 1.673,30), em 30/8/2006; cheque 195 (R\$ 1.378,90), em 30/8/2006; cheque 197 (R\$ 913,90), em 4/10/2006; cheque 198 (R\$ 194,10), em 4/10/2006 e cheque 199 (R\$ 321,83), em 4/10/2006; e b) cheques 200 (R\$ 178,00), em 7/2/2007; cheque 218 (R\$ 340,00), em 4/12/2007; cheque 220 (R\$ 682,00), em 4/12/2007; cheque 241 (R\$ 223,42), em 7/12/2007 e cheque 245 (R\$ 992,40), em			Realizarem pagamentos com base em cheques e notas fiscais que apresentavam divergência entre os valores.	A realização de pagamentos com base em cheques e notas fiscais que apresentavam divergência entre os valores, resultou na utilização indevida dos recursos federais e, consequentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 6.897,85.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, somente realizar pagamentos com base em cheques e notas fiscais convergentes entre si.
---	--	--	---	--	---



20/12/2007.					
-------------	--	--	--	--	--



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da primeira e segunda parcelas do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão de contrapartida não realizada em 2006 e 2007.			Deixarem de realizar a contrapartida em 2006 e 2007.	Não realização da contrapartida em 2006 e 2007 resultou na utilização indevida dos recursos federais e, consequentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 1.156,39.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, realizar a contrapartida em 2006 e 2007.
---	--	--	---	---	---



--	--	--	--	--	--